



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16837/17

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Impetrante: Rosildo Alves de Moraes
Advogado: Dr. Josedeo Saraiva de Souza

EMENTA: Município de Boa Ventura. Decisão adotada em decorrência da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício de 2011, por este Colendo Tribunal que resultou na determinação constante do Acórdão APL TC 109/2014 no sentido de analisar a possível declaração de inidoneidade da empresa ECOPLAN, dada a possibilidade do recorrente continuar atuando como sócio “de fato” da aludida empresa como contador nos órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal no período que antecedeu ao término daquela penalidade. Decisões desta Corte já adotadas através da Resolução RPL TC 0006/2018 e Acórdão APL TC 0837/2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – Os embargos declaratórios são remédios jurídicos que se destinam tão somente a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas. **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 00837/2018** em sede de **Recurso de Reconsideração**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. Conhecimento. Arguições recursais e documentação apresentada incapazes de elidir as máculas constatadas. Rejeição.

ACÓRDÃO APL TC 0010/2019

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. Rosildo Alves de Moraes, através de seu procurador legalmente habilitado, contra a decisão prolatada através do **Acórdão AC1 TC 00837/2018**, publicado na edição de nº 2095, do Diário Oficial Eletrônico, de 05/12/2018, e, lavrada em sede RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, nos autos deste processo de inspeção especial, formalizado em decorrência da decisão constante do Acórdão APL TC 109/2014 do processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Boa Ventura¹, à época, Sr. José Pinto Neto, relativa ao exercício de 2011.

¹ Processo TC 03333/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16837/17

A decisão guerreada foi no sentido de se **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor da Resolução RPL TC 006/2018.

Em suas razões recursais às fls. 56/99, o recorrente alega que o Acórdão guerreado apresenta omissão “por não enfrentar a questão, isto é, a ausência de decisão definitiva do Poder Judiciário” e, bem assim, obscuridade e contradição, tendo em vista que não se pode concluir na decisão inicial pelo arquivamento do processo e ao mesmo tempo oficiar o Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A teor do disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois, para reforma do julgado.

In casu, constata-se que os embargos interpostos pelo Sr. Rosildo Alves de Moraes, através de representante legal às fls. 56/99, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

No ponto. A proposição da embargante **não deve prosperar** visto que não ocorreu obscuridade, contradição ou omissão **na decisão** vergastada.

Vale consignar que no tocante ao aspecto da omissão ventilado pela recorrente, este, tão somente, ocorrerá quando o Relator não se manifestar sobre algum ponto ou questão suscitada pela parte, o que, na hipótese em exame, não foi o caso.

O Relator formou seu juízo de valor apoiado no exame detalhado do relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, de modo que toda a documentação encartada aos autos foi objeto de análise na sua totalidade, não ocorrendo, portanto, a pretensa hipótese de omissão sugerida pela embargante.

A hipótese ventilada de omissão com vistas a não se considerar que a decisão adotada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deliberou acerca da sanção aplicada ao Sr. Rosildo Alves de Moraes, sócio da empresa ECOPLAN, do tipo Proibição – Lei de Improbidade, art. 12 da Lei nº 8.429/92, com vigência no período compreendido entre 26/06/2012 e 26/06/2017 (Processo nº. 0028053820074058201), dado que a mesma está em sede de Recurso de Apelação, não deve prosperar, porquanto deve ser levado em conta que o lapso temporal da penalidade já decorreu, tendo inclusive a unidade de instrução, à vista desta constatação, concluído antes mesmo da baixa da Resolução, que se perdeu o objetivo de se analisar nos dias atuais a atuação do recorrente como sócio de fato da empresa ECOPLAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16837/17

E foi exatamente baseado nesta constatação que este egrégio Tribunal, através da Resolução RPL TC 0006/2018 decidiu pelo **arquivamento** do presente processo e **comunicação** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para, entendendo conveniente, apurarem os fatos mencionados no processo, cuja decisão foi mantida em sede de Reconsideração. Assim cai por terra o argumento do recorrente.

Quanto à hipótese de obscuridade e contradição, sob o argumento de que não se pode concluir na decisão inicial pelo arquivamento do processo e ao mesmo tempo oficiar o Ministério Público Estadual, vale ressaltar que, conforme mencionado na decisão guerreada a comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal decorreu de sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal, às fls. 19/23, para que, aquelas instituições, entendendo conveniente, procedessem à apuração dos fatos noticiados nos autos, inclusive com base em elementos não disponíveis pelo corpo de técnico de instrução desta Corte, de modo a apurar se houve ou não a atuação de fato do contador no período vedado.

Na verdade, o que se observa, neste instante, é a tentativa da embargante de reabrir a discussão sobre o mérito da matéria, não logrando, contudo, demonstrar a existência de contradição, omissão ou erro material, porquanto a decisão guerreada se reveste de absoluta completude.

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **tome conhecimento dos Embargos opostos** e, no mérito, **REJEITE-OS**, ante a ausência de qualquer omissão ou contradição consubstanciada no **Acórdão APLTC 00837/2018**, que decidiu **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor da Resolução RPL TC 006/2018.

É como o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 16837/17, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosildo Alves de Moraes, através de seu procurador legalmente habilitado, contra a decisão prolatada através do **Acórdão APL TC 00837/2018**, publicado na edição de nº 2095, do Diário Oficial Eletrônico, de 05/12/2018, e, lavrada em sede RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, nos autos deste processo de inspeção especial, formalizado em decorrência da decisão constante do Acórdão APL TC 109/2014 do processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Boa Ventura², à época, Sr. José Pinto Neto, relativa ao exercício de 2011, e

CONSIDERANDO que, na forma do disposto nos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de Declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois, para reforma do julgado;

CONSIDERANDO que, após análise da peça recursal, restou constado inexistir qualquer reparo ou defeito a ser sanado na decisão guerreada;

² Processo TC 03333/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16837/17

ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos** opostos, contudo, **negando-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público junto ao TCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino Filho.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 13:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 11:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 12:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL